

Revogado pela Resolução nº 160/2009



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO nº 95, de 22 de março de 2000.

Aprova o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XXI do Regimento Interno, e considerando o decidido na Sessão Administrativa de 22 de março de 2000, na apreciação do Expediente Administrativo nº10/2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprova o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar em 22 de março de 2000.

Assinatura manuscrita de Sérgio Xavier Ferolla.

Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
Ministro-Presidente

*Bjm 021
de 12/5/00*

REGULAMENTO GERAL DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DAS FINALIDADES**

Art. 1º - O PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – PLAS/JMU tem por finalidade a prestação de assistência médico-hospitalar e ambulatorial aos seus beneficiários, e de outros programas de assistência à saúde do servidor que vierem a ser criados.

Art. 2º - A utilização da assistência médico-hospitalar e ambulatorial proporcionados pelo PLAS/JMU implica na aceitação, por parte dos beneficiários, das condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º - A assistência prestada pelo PLAS/JMU não exclui a utilização dos serviços e vantagens proporcionados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º - A administração do PLAS/JMU poderá propor normas complementares e adotar medidas necessárias à sua implementação e operacionalização.

CAPÍTULO II**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 5º - Os beneficiários do PLAS/JMU classificam-se em beneficiários titulares e beneficiários dependentes, diretos e indiretos.

Art. 6º - São beneficiários titulares os Ministros, os Magistrados da Primeira Instância da Justiça Militar e os servidores, detentores de cargos de provimento efetivo ou em comissão, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ativos e inativos.

Parágrafo único: O(a) pensionista não é beneficiário(a) do Plano de Saúde da JMU.

Art. 7º - São beneficiários dependentes:

Diretos:

Cônjuge;

O(a) companheiro(a) designado(a) que comprove união estável como entidade familiar. A inclusão do(a) companheiro(a) requer a prévia exclusão do ex-cônjuge ou ex-companheiro(a);

Filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade;

Filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem economia própria e que estejam cursando estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido de 2º ou 3º grau.

II. Indiretos:



REVOGADO

Pai, inclusive adotante ou padrasto;

Mãe, inclusive adotante ou madrastra;

Enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos de qualquer idade;

Enteados de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, sem economia própria e que estejam cursando estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido de 2º ou 3º grau;

Curatelado, tutelado e menor sob guarda.

§ 1º - O estado de dependência pressupõe que não haja relação de dependência com outra pessoa além do beneficiário titular e que o dependente não tenha rendimento próprio, de qualquer fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor superior a 02 (dois) salários mínimos, salvo oriundo de pensão alimentícia.

§ 2º - Os dependentes previstos na alínea "e" do inciso II, somente poderão ser inscritos e mantidos no Plano se atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

Comprovação de que reside com o titular ou em imóvel deste ou por ele mantido;

Comprovação de inscrição como dependente do titular ou do cônjuge para fins de Imposto de Renda.

§ 3º - O titular que promover a inclusão de dependentes responderá, por si e por seus herdeiros, pelos prejuízos morais ou materiais porventura causados ao Plano pelo uso indevido das credenciais.

§ 4º - As inclusões de dependentes não terão caráter definitivo, reservando-se à Administração do PLAS/JMU o direito de efetuar revisões periódicas e, a qualquer tempo, exigir a comprovação das informações prestadas.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA CESSAÇÃO DE DIREITOS

Art. 8º - Para participar do PLAS/JMU, o servidor poderá a qualquer tempo, mediante preenchimento do termo de adesão, observadas as disposições contidas nos artigos 13 e 43 deste Regulamento, requerer sua inscrição, e de seus dependentes, junto à administração do Plano, munido, obrigatoriamente de:

Cópia do ato de nomeação devidamente apostilado contendo a data de posse e de exercício;

Documentos especificados no artigo 9º deste Regulamento.

§ 1º - O beneficiário titular, no ato de sua inscrição, deverá preencher a autorização para desconto em folha de pagamento da contribuição de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 33.

Art. 9º - Para inscrição dos beneficiários dependentes, far-se-á necessária a apresentação do original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I. Diretos:



REVOGADO

Cônjuge – certidão de casamento;

Companheiro(a) – documento de identidade e declaração de prova de união reconhecida por lei;

Filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento;

Filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, sem economia própria e que estejam cursando estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido de 2º ou 3º grau – documento de identidade e declaração semestral de frequência escolar;

Filhos inválidos de qualquer idade – certidão de nascimento e prova de invalidez.

II. Indiretos:

Pai, inclusive adotante ou padrasto – documento de identidade do titular e do dependente, e outro documento comprobatório, conforme o caso;

Mãe, inclusive adotante ou madrastra – documento de identidade do titular e do dependente e outro documento comprobatório, conforme o caso;

Curatelado, tutelado e menor sob guarda – certidão de nascimento e documento judicial que originou a condição;

Enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo – certidão de nascimento, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de União do Titular;

Enteado inválido de qualquer idade – certidão de nascimento, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de União do Titular.

Parágrafo único: a inscrição do beneficiário dependente será feita após a averbação dos documentos exigidos neste Regulamento.

Art. 10 - A inclusão dos beneficiários titulares e dependentes no PLAS/JMU vigorará exclusivamente a partir do mês em que forem satisfeitas as formalidades regulamentares, cessando na data em que se verificar a ocorrência determinante da perda da respectiva condição.

Art. 11 - Cessará o direito do beneficiário titular e de seus dependentes de utilizarem o PLAS/JMU, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I - licença e afastamento sem remuneração;

II - exoneração;

REVOGADO

- III - posse em outro cargo inacumulável;
- IV - demissão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - retorno ao órgão de origem do servidor requisitado;
- VII - suspensão ou cancelamento de ofício da inscrição;
- VIII - cancelamento voluntário da inscrição; e
- IX - falecimento.

§ 1º - A suspensão ou cancelamento de ofício, a que se refere o inciso VII deste artigo, será efetuada pela administração do PLAS/JMU, ouvido o Conselho Deliberativo, na hipótese de descumprimento pelo beneficiário titular e por seus dependentes das disposições previstas neste Regulamento e em suas normas complementares, bem como na hipótese de o beneficiário titular não dispor de margem consignável em sua remuneração para permitir o desconto das parcelas correspondentes a sua participação no custeio das despesas que der origem, previstas no § 2º do artigo 33 deste Regulamento.

§ 2º - A prática de irregularidades na utilização do Plano sujeitará a exclusão do titular, com imediato ressarcimento dos benefícios recebidos, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, civis e penais cabíveis.

§ 3º - Cabe à Diretoria de Pessoal do STM comunicar à administração do PLAS/JMU qualquer informação relativa ao servidor para o devido cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO DESLIGAMENTO

Art. 12 - Em caso de desligamento do PLAS/JMU, deverão ser devolvidas à administração do Plano as carteiras de identificação adotadas para utilização do PLAS/JMU, do titular e de seus dependentes, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I – nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos I, II IV, V e VII do art. 11.

ao beneficiário titular terá o prazo de 60 dias para quitar o saldo de custeio, se houver, mediante apresentação de garantia do pagamento de dívida com a SECEX/PLAS-JMU;

a não quitação do saldo de custeio no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único: Nos casos de desligamento decorrentes das hipóteses previstas no inciso I e da suspensão prevista no inciso VII do artigo anterior, não será exigido o período de carência previsto no parágrafo 1º do artigo 13, por ocasião da cessação do motivo que deu origem ao desligamento.

II – nos desligamentos decorrentes das hipóteses previstas nos incisos III e VI do art. 11, o saldo de custeio, se houver, deverá ser liquidado integralmente através de consignação em folha de pagamento no ato do desligamento.



§ 1º - Na impossibilidade de se efetivar o desconto, o servidor comprometer-se-á, por meio de preenchimento de formulário próprio, a comparecer à administração do PLAS/JMU, até o quinto dia útil de cada mês, para efetuar o pagamento da parcela, procedendo assim, até a quitação total do débito.

§ 2º - Caso o servidor resida fora do Distrito Federal, comprometer-se-á, através de preenchimento de formulário próprio, a enviar à CJM da cidade onde reside, até o quinto dia útil de cada mês, comprovante de depósito da parcela mensal em conta do PLAS/JMU, procedendo, assim, até a quitação total do débito.

§ 3º - A não quitação do saldo de custeio na forma prevista nos parágrafos anteriores implicará na inscrição do servidor em dívida ativa.

III – nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso VIII do art. 11, com continuidade de gozo dos direitos funcionais:

o saldo de custeio, se houver, será liquidado através de consignação mensal, sendo facultado ao beneficiário titular o seu pagamento integral;

a autorização para o reingresso somente será concedida transcorrido o prazo de carência fixado neste Regulamento, contado da data do pedido de cancelamento; e

após a solicitação de cancelamento por três vezes, cessará o direito à nova inscrição.

IV – nos desligamentos decorrentes da hipótese prevista no inciso IX do art. 11, o Plano liquidará o saldo de custeio, se houver.

CAPÍTULO V

DA CARÊNCIA

Art. 13 - Os magistrados e servidores que não manifestarem sua adesão, e de seus dependentes, ao PLAS/JMU no dia de sua posse, somente poderão usufruir da assistência à saúde após o cumprimento de um período de carência .

§ 1º - O período de carência será de 6 meses ou de 10 meses, para os casos de parto, a contar da data da formalização do termo de Adesão ao PLAS/JMU.

§ 2º - Aos magistrados e servidores que optarem pela sua adesão, e de seus dependentes, ao PLAS/JMU no dia de sua posse, não será exigido o período de carência.

§ 3º - Aos dependentes dos magistrados e servidores que vierem a preencher os requisitos exigidos para se tornarem beneficiários do PLAS/JMU em data posterior ao dia da posse do titular, não será exigido o período de carência desde que venham a ser inscritos no prazo de trinta (30) dias a contar daquela data.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Art. 14 - A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada nas modalidades direta e indireta.



Art. 15 - A assistência direta será realizada por médicos do quadro de pessoal do STM, voltada basicamente para atendimento ambulatorial, pronto atendimento, emergência, perícias, licenças médicas e exames médicos periódicos.

Art. 16 - A assistência indireta será prestada por meio da assistência dirigida e da assistência de livre escolha, em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, observado o que estabelece o artigo 19 deste Regulamento:

§ 1º - A assistência dirigida será prestada por profissionais e instituições credenciados ao PLAS/JMU.

§ 2º - A assistência de livre escolha será prestada por profissionais e instituições fora da rede credenciada ao PLAS/JMU, escolhidos livremente pelo beneficiário do PLAS/JMU.

§ 3º - A utilização da assistência prestada por profissionais e instituições oferecidas por um credenciado indireto, que utilize tabelas próprias com preços acima dos fixados na tabela aprovada pelo PLAS/JMU, será considerada como assistência de livre escolha.

§ 4º - A assistência de livre escolha dará ao beneficiário do PLAS/JMU o direito de requerer reembolso parcial das despesas nos termos dos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

§ 5º - Fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 1993, para a formalização do termo de credenciamento.

Art. 17 - A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

I – consultas;

II – exames e diagnóstico complementares;

III – meios especiais de tratamento:

- tratamento fisioterápico;

- tratamento em ortóptica;

- tratamento com quimioterapia;

- tratamento com hemodiálise;

- tratamento em fonoaudiologia;

- terapia psicológica;

- terapia ocupacional; e

- tratamento de dependência química.

IV – tratamento clínico ou cirúrgico; e

V – assistência hospitalar.

Parágrafo único: O PLAS/JMU, por intermédio do Conselho Deliberativo poderá a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.

Art. 18 - Os meios especiais de tratamento previstos no inciso III do art. 17, serão utilizados pelos beneficiários obedecendo-se os seguintes procedimentos:



a) O **tratamento fisiátrico/fisioterápico** ou **ortóptico** somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a 10 sessões, após as quais, havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica.

b) O **tratamento de quimioterapia ante-neoplástica** somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU e limitado a 30 (trinta) aplicações, após as quais, havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica.

c) O **tratamento de hemodiálise** somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU e limitado a 05 (cinco) aplicações, após as quais, havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica.

d) Os **tratamentos em fonoaudiologia** ficam limitados a 8 (oito) sessões por mês, num máximo de 32 sessões por ano, autorizados mediante solicitação de médico ou odontólogo e fundamentados em parecer do fonoaudiólogo consultado, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, endossados pelo médico/dentista perito a cada grupo de 8 (oito) sessões para cada patologia médica.

e) Para **terapia psicológica**, o paciente, após consulta médica, acompanhada de laudo detalhado, poderá ser encaminhado pela administração do Plano, a psicólogo, para consulta inicial. A administração do PLAS/JMU poderá autorizar o tratamento, inicialmente por um período não superior a 06 meses. O tratamento em série (orientação psicológica, psicoterápica etc.) dependerá, de prévia autorização, mediante requisição feita pelos profissionais da especialidade, da qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

f) A **terapia ocupacional** fica limitada ao máximo de duas sessões por semana e será autorizada por solicitação da Chefia Imediata ou do Serviço Médico, somente para o beneficiário-titular, visando sua reintegração ao trabalho. A emissão das Guias de Encaminhamento, neste caso, fica condicionada à aprovação pelo médico perito de laudo específico do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento.

§ 1º - Serão submetidas à análise da Administração do Plano as novas avaliações médicas que recomendarem a extensão dos referidos tratamentos, podendo ou não serem aprovadas de acordo com as prioridades e os recursos disponíveis.

§ 2º - Os casos de tratamento de beneficiários com moléstias crônicas ou excepcionais serão regulamentados através de normas complementares.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS EXCLUIDOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR e

AMBULATORIAL

Art. 19 - Não serão cobertos, pelo PLAS/JMU os seguintes atendimentos médicos e cirúrgicos:

I - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não éticos;

II - tratamentos médicos experimentais;

III - cirurgias plásticas cosméticas e estéticas;

IV - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

V - cirurgias ou tratamentos para esterilização e fertilização;



VI - tratamento de impotência sexual masculina;

VIII - internação para rejuvenescimento e obesidade;

VIII - atendimentos domiciliares por especialistas da área de saúde, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, periciados e autorizados previamente pela administração do Plano;

IX - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

X - cirurgias oftalmológicas refracionais (miopia, astigmatismo e hipermetropia);

XI - exames para reconhecimento de paternidade;

XII - acidentes, lesões ou patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo, asa-delta, pára-quedismo, caça-submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;

XIII - despesas referentes à realização de exames de laboratórios e/ou radiológicos, bem como de tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição médica;

XIV - despesas extraordinárias de internação, entre outras: refrigerantes, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão, e tudo o mais que não se refira à causa da internação;

XV - Fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;

XVI - Internação em nosocômio de idosos portadores de seqüelas provenientes de doenças crônicas degenerativas, salvo em caso de complicações ou doenças agudas;

XVII - outros que, a critério da administração do PLAS/JMU, vierem a ser definidos.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO

Art. 20 - O beneficiário do PLAS/JMU, diante da necessidade de utilizar a assistência médico-hospitalar e ambulatorial, poderá fazer opção pela assistência direta ou indireta em uma de suas modalidades.

Art. 21 - Ao optar pela assistência indireta dirigida, o beneficiário do PLAS/JMU deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciados, munido da carteira de beneficiário, fornecida pelo setor competente da administração do Plano, e outros documentos que vierem a ser incluídos na exigência.

Parágrafo Único: Os requisitos necessários à formação da rede de credenciados, composta de entidades e profissionais da área de saúde, serão estabelecidos em normas complementares.

Art. 22 - O atendimento mediante à assistência indireta de livre escolha será prestado por profissionais e entidades selecionadas pelo beneficiário, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 16.



Parágrafo único: As despesas decorrentes do atendimento prestado na modalidade de livre escolha poderão ser ressarcidos pelo PLAS/JMU, mediante solicitação de reembolso, de acordo com o disposto no Título III deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Art. 23 - As internações hospitalares em instituições de saúde credenciadas, serão efetuadas em apartamento privativo, permitido acompanhante, mediante emissão de guia, compreendendo as modalidades de hospitalizações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

- I - despesas com diárias e honorários profissionais;
- II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e outros pertinentes;
- III - despesas com medicamentos e outros materiais hospitalares necessários.

§ 1º - O prazo de internação com custos cobertos pelo PLAS/JMU, por beneficiário, não poderá ultrapassar 60 (sessenta dias) por ano, consecutivos ou não.

§ 2º - A internação que exceder o prazo previsto no parágrafo primeiro, nos casos em que o beneficiário não tenha dele se utilizado no período anterior, será apreciada pela Administração do Plano.

§ 3º - As despesas relativas a internação hospitalar decorrentes de cirurgia cesariana terão cobertura total quando fundamentadas em decisão médica, e parcial, em 50%, quando resultarem de decisão do beneficiário.

Art. 24 - A internação para tratamento psiquiátrico será efetuada mediante requisição feita pelos profissionais da especialidade da qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento, devendo ser autorizada, previamente, pela administração do PLAS/JMU, após parecer do médico perito.

Art. 25 - Em situações passíveis de correções cirúrgicas, após laudo técnico, aprovado pela administração do Plano, com parecer do médico perito, poderão ser permitidas plásticas reparadoras nos casos de deformidades congênitas ou adquiridas por doenças desfigurantes e/ou seqüelas de acidente que comprometam a capacidade laborativa.

Art. 26 - As internações hospitalares de emergência obedecerão ao prescrito no artigo 30 deste Regulamento.

TÍTULO III DO REEMBOLSO

Art. 27 - No caso de assistência de livre escolha, o beneficiário do PLAS/JMU efetuará o pagamento integral das despesas médicas, cabendo requerer o reembolso ao PLAS/JMU, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Art. 28 - O pagamento ou o reembolso das despesas, terá por limite uma vez os valores constantes de tabelas específicas adotadas pelo PLAS/JMU, em vigor na data da execução dos serviços, sobre os quais incidirão os percentuais de custeio a cargo do servidor.

Parágrafo Único: O reembolso será processado mediante a entrega do original do recibo ou da nota fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, devendo ser apresentado em prazo não superior a 30 dias da sua data de emissão, contendo:



REVOGADO

- nome do titular;
- nome do paciente;
- discriminação dos serviços;
- quantidade e valor unitário dos serviços;
- valor total do recibo ou nota fiscal;
- nome e especialidade do profissional que realizou o serviço;
- endereço do prestador do serviço;
- CPF ou CGC do prestador do serviço;
- Fatura hospitalar discriminada, relatório médico, boletim anestésico no caso de cirurgia.

TÍTULO IV

AUTORIZAÇÃO DE GUIAS

Art. 29 - Ao optar pela assistência da rede credenciada, o beneficiário do PLAS/JMU deverá apresentar-se ao profissional ou instituição credenciada, já munido da guia de serviço ou de internação, fornecida e autorizada, se for o caso, pela Administração do Plano.

§ 1º - São dispensados de autorização os procedimentos relativos a consultas e exames de patologia clínica.

§ 2º - É obrigatório o parecer do médico perito nas guias relativas as internações e cirurgias.

Art. 30 - Nos casos de urgência comprovada em atestado médico, implicando socorro aos sábados, domingos, feriados, ou fora do horário de expediente, o beneficiário dirigir-se-á a um hospital ou clínica credenciados, apresentando cartão de identificação e adotando as providências que a ocasião exigir, observados os parágrafos 3º e 4º do artigo 16.

TÍTULO V

DO CUSTEIO

Art. 31 - As despesas com a assistência direta serão cobertas integralmente pelo STM.

Art. 32 - A assistência indireta terá seus custos cobertos pelo PLAS/JMU, consoante disposições deste Regulamento e o que se segue:

I - no caso de assistência indireta, através da rede Credenciada, o PLAS/JMU receberá os documentos comprobatórios das despesas realizadas e, após a sua conferência, fará o pagamento integral, sendo que a parcela correspondente à participação do beneficiário titular nas referidas despesas, estabelecida no inciso IV do artigo 33 deste Regulamento, será descontada na forma prevista no § 1º desse mesmo artigo.

II - no caso de assistência indireta de livre escolha, o PLAS/JMU procederá ao reembolso parcial das despesas, observados os artigos 27 e 28 deste Regulamento.

Art. 33 - Constituem receitas do PLAS/JMU:

I. - Participação da União, cuja despesa correrá à conta de atividades específicas, consignadas na Lei de Orçamento, e de eventuais créditos adicionais;

II. - Contribuição mensal do servidor em 2% (dois por cento) de sua remuneração bruta.
 III. - Contribuição mensal de 0,5% (meio por cento) da remuneração bruta, por cada dependente indireto.

IV. - Participação do beneficiário no custeio das despesas que der origem, relativas a consultas, exames, internação e cirurgia, nos seguintes percentuais:

1) Servidores com remuneração bruta até R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Titulares e dependentes diretos – 20%

Dependentes indiretos – 40%

2) Magistrados e servidores com remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Titulares e dependentes diretos – 30%

Dependentes indiretos – 50%

V. - Outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos no inciso IV serão aplicados sobre os valores previstos nas Tabelas utilizadas pelo PLAS/JMU.

§ 2º - A participação direta do servidor no preço dos serviços assistenciais utilizados, prevista no inciso IV deste artigo, tem o caráter de desconto obrigatório, e será consignada, mensalmente, como desconto em seu pagamento em parcelas sucessivas não superiores cada uma a 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, sendo tais parcelas transferidas, de imediato, à conta do PLAS/JMU.

§ 3º - Da remuneração bruta, constantes dos incisos II e III e dos itens 1 e 2 do inciso IV deste artigo, serão deduzidos o Imposto de Renda retido na fonte, a contribuição previdenciária, o salário-família, a pensão alimentícia e os auxílios transporte, alimentação e pré-escolar, além de outras que venham a ser reconhecidas pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - As receitas mencionadas nos incisos II, III, IV e V serão utilizadas somente após ter sido esgotada a receita mencionada no inciso I.

Art. 34 - O controle das despesas será processado mensalmente pela administração do Plano.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A administração do PLAS/JMU será feita:

I - por um Conselho Deliberativo; e

II - por uma Secretaria Executiva.

Art. 36 - O Conselho Deliberativo será composto da seguinte forma:

I - Presidente – Ministro Vice-Presidente do STM

II - Membros:

REVOGADO

(3) Ministros do STM;

(1) Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor substituto;

Diretor Geral;

Diretor de Finanças;

(1) Representante dos Servidores da JMU e

Secretário Executivo do PLAS/JMU.

§ 1º - Terão direito a voto nas matérias submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo:

Ministro do STM;

Juiz Auditor;

Representante dos servidores.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo terá direito a voto de minerva.

§ 3º - Os demais membros do Conselho não terão direito a voto.

§ 4º - Os representantes classistas terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º - Compete ao Presidente do STM baixar os atos de designação do Conselho Deliberativo.

§ 6º - Os membros do Conselho Deliberativo não farão jus a remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Art. 37 - Compete ao Conselho Deliberativo zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento da assistência à saúde, por meio das seguintes ações:

I - apreciar as propostas da administração do Plano relativas a:

programas de assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

plano de trabalho e orçamento;

prestações mensais de contas;

relatórios do exercício financeiro; e

outros programas relacionados à assistência à saúde do servidor.

II - julgar, como instância superior, os recursos interpostos contra atos praticados pela Secretaria Executiva do PLAS/JMU.

III - flexibilização dos percentuais relativos à contribuição mensal, tendo como limites superiores os valores fixados nos incisos II e III do artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo assinar os atos normativos decorrentes das deliberações deste Conselho.

Art. 38 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano, a saber:

I - no início de cada mês para aprovação da prestação mensal de contas;



REVOGADO

II - no mês de março, para aprovação da prestação de contas do exercício anterior; e

III - no mês de novembro, para aprovação do orçamento e do plano de trabalho anuais para o exercício subsequente.

Art. 39 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, sempre que se fizer necessário.

Art. 40 - À Secretaria Executiva do Plano de Saúde da JMU (SECEX/PLAS/JMU) compete:

I - praticar atos de gestão com vistas à normatização e execução dos planos e programas instituídos por este Regulamento;

II - atestar as despesas com a assistência à saúde;

III - autorizar o pagamento, com recursos próprios, das despesas realizadas;

IV - propor ao Conselho Deliberativo normas complementares e medidas necessárias à implementação e operacionalização do PLAS/JMU;

V - ultimar providências que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PLAS/JMU;

VI - elaborar proposta de orçamento e plano de trabalho anuais do PLAS/JMU; e

VII - prestar contas ao Conselho Deliberativo, mensalmente e ao final de cada exercício financeiro.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 - Provimento do Presidente do STM regulamentará a SECEX/PLAS/JMU, mediante a apresentação de sua organização e lotação, bem como a fixação das atribuições de seus órgãos e titulares.

Art. 42 - Fica autorizado o desconto, a partir de 1º.02.2000, da contribuição mensal, nos percentuais fixados nos incisos II e III do artigo 33 deste Regulamento.

§ 1º - O magistrado ou servidor, beneficiário do PLAS/STM, que não desejar aderir ao PLAS/JMU, deverá formalizar o termo de Não Adesão até 31.03.2000. A não formalização do referido termo implicará na adesão automática ao PLAS/JMU.

§ 2º - No caso de não adesão até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a SECEX/PLAS deverá providenciar o reembolso ao não aderente das quantias dele descontadas na forma do **caput** deste artigo.

§ 3º - A Não Adesão ao PLAS/JMU implicará na perda total dos benefícios do PLAS/STM, para si e seus dependentes, por força do disposto no artigo 47 deste Regulamento.

Art. 43 - Na ocorrência da não adesão, na forma do § 1º do artigo anterior, caso o magistrado ou servidor venha manifestar, posteriormente, sua intenção de ingressar no PLAS/JMU deverá cumprir juntamente com os seus dependentes, o prazo de carência previsto no parágrafo 1º do artigo 13 deste Regulamento.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - O PLAS/JMU contará com todo o apoio de material e de serviços dos órgãos integrantes da estrutura do Superior Tribunal Militar e das Auditorias.



Parágrafo único: A Secretaria de Planejamento e Controle, quando da elaboração da proposta orçamentária, observará as hipóteses de despesas constantes do presente Regulamento.

Art. 45 - Os casos omissos serão instruídos pela administração do Plano e submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo.

Art. 46 - Das decisões adotadas pela SECEX/PLAS/JMU caberá recurso ao Conselho Deliberativo.

Art. 47 - Fica extinto o PLAS/STM a partir de 01.04.2000 e, em consequência, ficam revogadas as disposições contidas no Regulamento do PLAS/STM aprovado pela Resolução nº 64, de 15/12/94 e alterações posteriores."

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'TJ Fla'.